



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 2017

Cria o INOVA SIMPLES, procedimento de apoio à inovação das empresas simples de inovação.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VITOR LIPPI

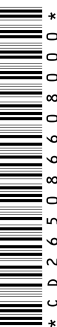
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, de autoria dos Deputados Otavio Leite e Vitor Lippi, voltado à instituição do INOVA SIMPLES — mecanismo destinado a simplificar o ambiente regulatório e torná-lo mais propício ao desenvolvimento de empresas com perfil inovador, fomentando tanto o empreendedorismo quanto o avanço tecnológico.

A proposta tem como público-alvo empreendimentos que operam sob condições de elevada incerteza, necessitando de testes contínuos e processos de validação, contemplando ainda a possibilidade de comercialização experimental e provisória de produtos ou serviços antes que se estabeleça uma operação comercial em escala plena.

No que tange à tramitação, o projeto de lei foi originalmente encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), onde obteve parecer favorável acompanhado de substitutivo, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Em 25 de abril de 2024, deferiu-se o Requerimento



nº 1109/2023, ampliando o despacho da matéria para incluir a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI).

Em 26 de fevereiro de 2026, foi apresentado, pelo deputado André Figueiredo, parecer pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, tendo sido, em seguida, distribuída a este relator.

A proposição está submetida à deliberação do Plenário e tramita em regime prioritário, consoante o disposto no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete a este colegiado, por força regimental, pronunciar-se sobre a matéria sob a perspectiva estabelecida pelo art. 32, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 462, de 2017, parte do diagnóstico correto de que o custo burocrático da formalização empresarial recai desproporcionalmente sobre os empreendedores de menor porte, e o Brasil ocupa posição consistentemente desfavorável nos rankings internacionais de ambiente de negócios.

A proposta original buscou enfrentar justamente esse problema pela criação do INOVA SIMPLES, um regime especial voltado a startups e empresas de base inovadora, com rito simplificado de abertura e encerramento, autodeclaração de baixo risco e limites experimentais de comercialização. A nosso ver, a iniciativa merece reconhecimento pela acuidade do problema que identifica. Empresas, e mais ainda start-ups, tendem a operar, no Brasil, no limite e sob cenários de incerteza, que encontram em eventuais excessos burocráticos um obstáculo verdadeiramente existencial.



Contudo, a criação de um regime tributário favorecido exclusivamente para startups suscita questões legítimas quanto à renúncia fiscal e à isonomia entre empreendedores, além de esbarrar nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi nesse contexto que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços — CDEICS construiu o Substitutivo ora em apreciação, reorientando o objeto da proposta para a reforma dos procedimentos de legalização aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte — opção técnica e mais politicamente consistente, que ampliou o alcance dos benefícios sem incorrer nos riscos fiscais da proposta original.

Do ponto de vista do mérito, as inovações são também meritórias. Adotar uma presunção de baixo risco, como regra geral, inverte uma lógica historicamente gravosa ao empreendedor, segundo a qual cabe ao particular demonstrar a inocuidade de sua atividade antes de iniciar sua operação. A diretriz de interpretação favorável das normas de poder de polícia, por sua vez, reequilibra, em nossa opinião, a relação entre o Estado e o empreendedor e dialoga bem como as Normas de Introdução ao Direito Brasileiro e a Lei de Liberdade Econômica.

Já a inaplicabilidade de sanções por descumprimentos causados por falha na prestação do serviço público introduz maior coerência sistêmica, o que é indispensável. Além disso, a integração dos processos de registro em plataforma digital única, abrangendo as três esferas de governo, responde a uma demanda histórica do setor empresarial.

Há, ainda, um argumento de que barreiras de entrada elevadas não necessariamente eliminam a atividade econômica, com o efeito apenas de deslocá-la para a informalidade. Ao reduzir estas barreiras sistematicamente, o Substitutivo contribui para ampliar a base tributária, ampliar a cobertura previdenciária e fortalecer a segurança jurídica das relações comerciais. Para o ecossistema de inovação especificamente, a celeridade na abertura e no encerramento de empresas é condição essencial ao modelo iterativo que caracteriza o desenvolvimento tecnológico contemporâneo.



Assim sendo, e em linha com o voto apresentado anteriormente pelo nobre deputado André Figueiredo nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-6477

